



Decisão 02495/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 04401/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELCIA LARA DA SILVA

Responsável: DIRCEU PORTO DE MATTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 17/2018**, retificada pelas Portarias n. 13/2021 e 116/2021, a contar de **02/05/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88, c/c art.134-A e 134-B da Lei Municipal 169/2004, com nova redação dada pela Lei Municipal 221/2004.**

A servidora ocupava o cargo de **DOCENTE P1, CLA-P1-II-11**, tinha 51 anos de idade na data do pleito e contava com 26 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de

contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 4.578,60**, sendo refixados em **R\$ 4.931,55** e **R\$ 5.380,83**, a partir de 01/08/2019 e 24/09/2019, em decorrência das retificações promovidas pelas Portarias n. 13/2021 e 116/2021, respectivamente.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04825/2023-1**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **25/05/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02608/2024-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2495/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 17/2018**, retificada pelas Portarias n. 13/2021 e 116/2021, concedendo a aposentadoria à Sra. **ELCIA LARA DA SILVA**, a contar de **02/05/2018**, com proventos fixados em **R\$ 4.578,60**, sendo refixados em **R\$ 4.931,55** e **R\$ 5.380,83**, a partir de 01/08/2019 e 24/09/2019, em decorrência das retificações promovidas pelas Portarias n. 13/2021 e 116/2021, respectivamente;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANCHIETA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente